



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0114741-67.2015.814.0000
AGRAVANTE: PRESIDENTE DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM
PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE, OAB/PA N. 21.390-A
AGRAVADO: LIANE NAZARETH LISBOA LAGO
ADVOGADO: NAYANA DINIZ TULIO, OAB/PA N. 22.396
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 54-58
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE – MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - DESCONTOS REFERENTES A PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE – AUSÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA – À UNANIMIDADE.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento.

1. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557§1 do Código de Processo Civil.
2. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente.
3. Manifesto confronto com jurisprudência dominante. Decisão de primeiro grau que determinou a imediata suspensão dos descontos a título de plano de assistência à saúde para os servidores municipais. Ausência de caráter compulsório.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Negativa de seguimento Mantida. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM E MUNICIPIO DE BELÉM. e agravada LIANE NAZARETH LISBOA LAGO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 54-58. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 17 de março de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0114741-67.2015.814.0000
AGRAVANTE: PRESIDENTE DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E
ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM
PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE, OAB/PA N. 21.390-A
AGRAVADO: LIANE NAZARETH LISBOA LAGO
ADVOGADO: NAYANA DINIZ TULIO, OAB/PA N. 22.396
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 54-58
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto pelo PRESIDENTE DO IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM contra decisão monocrática às fls. 54-58 que, nos termos do art. 557, caput do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por si em face de LIANE NAZARETH LISBOA LAGO, considerando que o mesmo encontrava-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Justiça.

Em suas razões (fls. 62-71), aduz o agravante que a decisão refutada merece ser reformada, devido risco iminente de lesão irreparável, sob o argumento de que a constituição a título de assistência básica a saúde seria de natureza compulsória.

É o relatório.



VOTO

Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Em análise acurada dos autos, observou-se que a decisão ora guerreada levou em consideração jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, e dos Tribunais Superiores para negar seguimento no Agravo de Instrumento interposto pelo Ipamb, mantendo in totum a decisão de 1º grau que determinou a suspensão do recolhimento da contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores do Município de Belém-PABSS, sob pena de multa diária.

In casu, o fundamento relevante evidencia-se no fato de a Constituição Federal prever apenas a instituição de contribuição do regime previdenciário, uma das espécies dos serviços da seguridade social, dentre os quais, se encontra também a saúde, que será compulsória para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art.149, da CR:

Art. 149. (...)

Omisso

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Grifei)

Ora, da leitura do art. 149, §1º, da CR, podemos perceber que o legislador constitucional apenas previu a instituição de contribuição para o custeio da previdência social, razão porque não há que se falar em instituição de contribuição à saúde e a assistência social, considerando que inexistente previsão implícita em nossa Constituição, no que se refere à competência tributária.

Neste sentido, transcrevo trecho do voto do Relator Eros Grau na ADIN 3106:

Vê-se para logo que os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica.

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I -



É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 Divulg 10-06-2010 Public 11-06-2010 Ement Vol-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632035 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 Divulg 30-03-2011 Public 31-03-2011 Ement Vol-02493-01 PP-00211). (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 772702 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 Divulg 22-02-2011 Public 23-02-2011 Ement Vol-02469-02 PP-00427). (Grifei)

Quanto ao periculum in mora também este se mostrou evidente, na medida em que os descontos acarretam ônus à ora recorrida e diminuem seu poder de aquisição.

Pois bem, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE**



PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada de fls. 54-58, nos termos da fundamentação lançada.

È como voto.

Belém, 17 março de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora